



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 10 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 112.785 Processo nº 10845-004257/90-64.

Recorrente RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

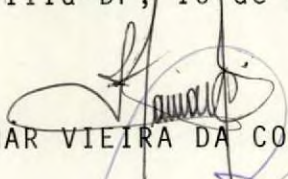
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

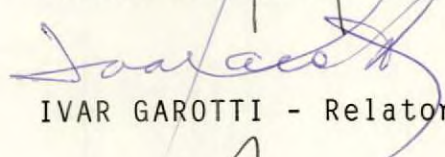
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-648

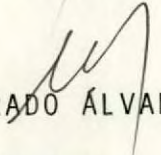
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **15 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.785 RESOLUÇÃO Nº 301-648

RECORRENTE: RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

Transcrevo o relatório da autoridade julgadora de 1ª Instância, das fls. 39 a 41:

"A empresa acima submeteu a despacho, através da DI nº 21.274/90, mercadorias acobertadas pela GI nº 37-90/172-0, emitida em 11.05.90. Solicitou isenção para IPI com base no art. 17 do DL 2433/88, alterado pelo art. 1º do DL nº 2451/88, regulamentado pelo Decreto 96760/88 e, também, para o II com base no DL 2433/88 modificado pelo art. 1º do DL 2434/88.

Através de exame documental verificou-se não existir amparo legal para a pretensão da isenção do IPI, conforme Lei nº 8032/90, em seu art. 10, inciso II. A GI que ampara as mercadorias foi emitida em 11.05.90 e a referida Lei entrou em vigor em 13.04.90.

Quanto à isenção do II não existe na legislação mencionada qualquer disposição a respeito, na forma pretendida pela importadora.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração para exigir da Autuada as diferenças de II e IPI, multas do art. 74, da Lei nº 7799/89, art. 364, inciso II do RIPI/82 e a multa do art. 526, inciso VI c/c § 2º inciso II do mesmo artigo do Regulamento Aduaneiro, pelo fato de embarcar a mercadoria antes da emissão da GI correspondente.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, às fls. 21/30, alegando, em síntese, que:

1 - Às fls. 23/26 a Autuada discorre os fatos que a levaram a importar uma unidade industrial para integrar seu Ativo Imobilizado, destacando a inoperância da CACEX, os prejuízos sofridos, etc.;

2 - Ao submeter à apreciação o pedido de benefícios fiscais, não mencionou em momento algum a isenção pura e sim-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ples do II, posto que inexistente. Os DLs 2433 e 2434 de 1988 são claros ao dispor sobre isenção do IPI, sendo que o II poderia ser concedido, dependendo do caso específico;

3 - Quando iniciou o processo de investimento e consequente importação em meados de dezembro, gozava de isenção de IPI, nos termos do Decreto-lei 2433 e Decreto-lei 2434 de 1988 e possível redução de II.;

4 - Posteriormente, a Lei 7988, transformou essa isenção em redução de 50% do imposto devido, sendo que a Lei 8007/90, estabeleceu que a referida alteração não se aplicaria às guias emitidas em 29.12.89. A MP 158/90 (Lei 8032/90) revogou todas essas isenções ou reduções, assegurando, contudo, o direito adquirido àqueles que tivessem tido suas guias emitidas até 13.04.90;

5 - A autuada está sendo duplamente penalizada. Embora já estivesse submetida a um processo de investimento, a GI só foi emitida em 11.05.90 e, querendo reduzir seu prejuízo de armazenagem no Porto de Leixões, a mercadoria foi em barcada em 08.03.90;

6 - Os fatos expostos demonstram que a autuada faz juz aos benefícios pleiteados, porque concedidos tecitamente e de forma abrangente durante o processo de impugnação;

7 - Mesmo que fossem devidos os impostos reclamados, o que se admite para argumentar, são totalmente indevidas as multas aplicadas, tanto quanto ao II, quanto ao IPI, bem como a do art. 526, inciso VI, do RA.;

8 - Requer, finalmente, a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Apreciando as razões apresentadas pela Autuada, o AFTN designado mantém o Auto de Infração, dizendo que:

1 - No tocante à isenção pretendida, a Lei nº 8032/90 é bem clara ao revogar todas as isenções e reduções do II/IPI. A GI nº 37-90/172-0 foi emitida em 11.05.90, o que impedia a concessão de qualquer favor fiscal;

2 - Especificamente no caso do II é totalmente confusa a argumentação da defendente (item 43, fl. 29) "até que fosse apreciado o benefício fiscal pleiteado". Nada encontramos a este respeito no requerimento, nem amparo legal para tal pretensão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - Quanto à infração do art. 526, inciso VI, é bem claro ao punir o embarque de mercadorias previamente à emissão da Guia de Importação."

Tempestivamente a empresa autuada apresentou recurso a este Conselho, apresentando as razões de recursos às fls. 49, que leio em sessão.

É O RELATÓRIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Em todas as fases do processo a recorrente foi, inquestionavelmente, vítima da nossa burocracia.

Da data da carta de intenção do futuro sócio português, foram decorridos quasi 6 (seis) meses para a emissão da Guia de Importação.

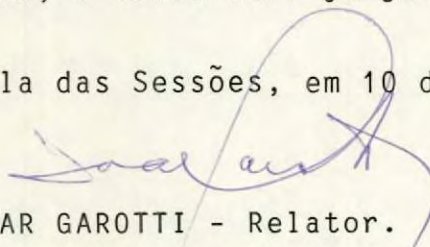
Já angustiada para o embarque da mercadoria (bens estrangeiros para aporte de capital da recorrente), que no porto de origem arcava com o ônus de armazenamento, a recorrente, conhecendo o teor de um telex enviado à Cacex de Baurú, pela Cacex do Rio de Janeiro, em 02.05.90, autorizando a emissão da Guia de Importação, apressou-se em autorizar o embarque da mercadoria de Portugal, o que foi feito a 08.05.90.

A emissão da citada Guia, pela CACEX de Baurú, foi no dia 11.05.90, 9 dias após a autorização e 3 dias após o embarque da mercadoria.

Estamos em face de um procedimento, onde deve imperar a razão e o bom senso. De um lado uma empresa nacional, trazendo sócio estrangeiro com aporte de capital em equipamentos e tecnologia; de outro lado uma burocracia inconcebível, própria dos regimes comunistas, atravancando o desenvolvimento regular de nossas empresas e prejudicando nossa economia; e no meio, o **rigorismo** fiscal, aplicando penalidades a quem já está suficientemente penalizado.

Isto posto e considerando a afirmativa do recorrente da existência de um telex na Cacex de Baurú, emitido pela Cacex-Rio, autorizando a emissão da GI, em 02.05.90, voto no sentido de que seja preparado um expediente à Cacex de Baurú(SP), pedindo cópia do referido telex, posto que, o feito será julgado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1991.



IVAR GAROTTI - Relator.